

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13016.000199/92-11
Recurso nº : 119.029
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : SCA – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.873

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – O instituto da correção monetária tem por objeto a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, buscando manter o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Assim, atualizada a obrigação, por simetria, há que ser exigida a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente, devendo ser reconhecida a variação monetária ativa correspondente, segundo o regime de competência.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real e da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, do montante da Contribuição Social sobre o Lucro, apurado em ação fiscal.

Recurso negado.

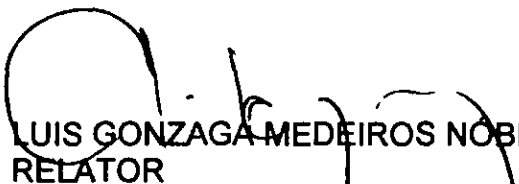
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCA - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que admitiam a dedutibilidade da Contribuição Social, lançada de ofício, da base de cálculo do IRPJ e do ILL.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

RECURSO N° : 119.029
RECORRENTE: SCA – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

SCA – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Porto Alegre – RS, constante das fls. 238/250, da qual foi cientificada em 04/12/1998 (fls. 290), por meio do recurso protocolado em 04/01/1999 (fls. 297).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 88/97, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos exercícios de 1990 a 1992, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1. Estorno indevido de lançamento de variação monetária ativa incidente sobre depósitos judiciais, relativos a tributos, contribuições previdenciárias, empréstimos à ELETROBRÁS e contraprestações de *leasing*, questionados na Justiça;

2. dedução indevida do resultado do exercício, como despesas de *leasing*, de valores depositados judicialmente, assim como de sua variação monetária;

3. lançamento indevido como despesas de conservação de imóvel, de valores pagos a título de serviços de terraplanagem, que deveriam ter sido ativados;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.873

4. postergação de receita de correção monetária, em razão de a fiscalizada somente haver efetuado a atualização de valor referente à aquisição de imóvel adquirido no período-base de 1989, em 1990.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, compondo o presente processo, a Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (Auto de Infração às fls. 139/147) e o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL (Auto de Infração às fls. 179/187).

Em impugnações tempestivamente apresentadas (IRPJ – fls. 102/123; CSL – fls. 149/167; e ILL – fls. 189/208), a autuada se insurgiu parcialmente contra os lançamentos, reconhecendo, quanto ao mérito, a procedência das exigências referentes à glosa da despesa com os serviços de terraplanagem (item 3 da autuação), e à postergação no pagamento do tributo, por reconhecimento, a destempo, da correção monetária (item 4), apenas contestando, neste particular, os índices adotados no cálculo do imposto devido, relativos aos valores do BTNF.

Com referência à matéria litigiosa remanescente, trouxe a impugnante, os argumentos desta forma sintetizados pela decisão recorrida:

“a) não caber a utilização da TRD como índice de atualização monetária ou taxa de juros;

“b) não ter sido levado em consideração o valor da Contribuição Social sobre o Lucro, para cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF;

“c) que as despesas com leasing são dedutíveis nos termos do art. 235 do RIR, ‘pois a consignação feita em juízo, apesar da ação ter sido uma cautelar, com efeito consignatório, é forma de pagamento, e despesa dedutível no exercício’;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

"d) não ter o dever de reconhecer a variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais, uma vez que não tem a disponibilidade econômica ou jurídica destes. Serem os depósitos meios de pagamento. Não haver determinação dos arts. 684 a 687 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n° 85.450/80, para o reconhecimento da variação monetária ativa dos depósitos."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, acatando os argumentos da impugnante quanto à dedutibilidade das despesas de *leasing*, e à sua correspondente correção monetária, assim como, os relacionados à incorreção dos índices da BTNF adotados no procedimento fiscal, para o cálculo do imposto postergado. Reduziu ainda, de ofício, para 75%, o percentual da multa de ofício aplicada no exercício de 1992, a teor do que dispõe o artigo 44, da Lei n° 9.430/1996, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN, conforme Decisão de fls. 238/250.

No tocante à glosa do estorno efetuado pela fiscalizada, da variação monetária ativa dos depósitos judiciais, único item do litígio mantido na íntegra pela decisão recorrida, o julgador singular fundamentou a procedência da autuação, invocando a tese da "simetria", segundo a qual, o tratamento dado pelo contribuinte à conta de ativo, representativa do depósito judicial, deve ser equivalente àquele empregado na conta da provisão do tributo discutido judicialmente, registrada no passivo, conforme a jurisprudência mais recente deste Colegiado, donde se destaca o Acórdão n° 101-91.984, prolatado pela 1ª Câmara, em abril de 1988.

Como é possível se extrair dos autos que a contribuinte lançava como despesa, a variação monetária passiva, resultante da atualização monetária dos valores provisionados, ao mesmo tempo em que não atualizava os depósitos judiciais correspondentes, gerando a variação monetária ativa, conclui-se que a assimetria daí resultante, reduzia o lucro tributável do período, cabendo, pois, a glosa dos valores

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

estornados pela autuada, para se manter o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras e assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, objetivo do instituto da correção monetária do balanço.

Ressalta o julgador monocrático que, com base no que dispõe o parágrafo único do artigo 18, do Decreto-lei n° 1.598/1977, está admitindo, na presente decisão, a dedutibilidade da variação monetária passiva, juntamente com o principal, dos valores registrados como despesas de *leasing*, objeto de depósitos judiciais (item 2 da autuação), glosados pela fiscalização, devendo, observada a tese da simetria, ser mantida a exigência relativa à variação monetária ativa.

Quanto à pleiteada exclusão do montante lançado a título de Contribuição Social sobre o Lucro nas bases de cálculo do IRPJ e do ILL, a decisão recorrida a considera improcedente, por ausência de previsão legal; neste sentido, invoca a decisão contida no Acórdão n° 108-04.058, prolatado pela 8ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os lançamentos reflexos foram parcialmente mantidos, pelo princípio da decorrência, sendo que, no caso do ILL, considerando que a contribuinte impetrou ação judicial, já tramitada em julgado, com o reconhecimento pelo TRF da 4ª Região, da disponibilidade jurídica, pelos sócios quotistas, de 25% dos lucros líquidos apurados por ocasião do balanço, deve a autoridade administrativa se ater àquele julgado, para reconhecer, neste mesmo percentual, a procedência do lançamento.

Por fim, no que concerne à exigência da TRD como juros de mora, o julgador singular, com base na Instrução Normativa SRF n° 032/1997, determinou a subtração de sua exigibilidade, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

Através do recurso de fls. 297/304, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, contestando as fundamentações adotadas pelo julgador singular para manutenção parcial da exigência, repisando as razões de defesa contidas em sua impugnação e acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. não procede a afirmação do julgador monocrático de que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da variação monetária resultante da atualização dos depósitos judiciais esteja se inclinando pela tese da "simetria", uma vez que o acórdão invocado naquele sentido tem mais de dez anos, e não é desta forma que aquele Colegiado vem decidindo atualmente, conforme se vê da ementa do Acórdão n° 101-87.589, sessão de 07/12/1994, ora transcrita;

2. como os depósitos judiciais de que tratam os presentes autos, são anteriores a 1993, e a legislação anterior à edição da Lei n° 8.541/1992 não obrigava a que as pessoas jurídicas reconhecessem a variação monetária sobre o montante depositado, não há como prevalecer a exigência;

3. quanto à dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro lançada de ofício, nas bases de cálculo do IRPJ e do ILL, a recorrente reitera os seus argumentos de defesa, acrescentando que, no período em que houve o lançamento, este era o procedimento correto a ser adotado, pelo contribuinte, inclusive recomendado pela Administração Tributária no Manual de Orientação de preenchimento da declaração de rendimentos do IRPJ (MAJUR), não devendo haver tratamento desigual para o caso de lançamento de ofício, já que esta liberalidade era preconizada na lei.

Indevidamente, argüi a defesa que improcede o lançamento concernente à dedutibilidade, como despesa, dos depósitos judiciais, reproduzindo artigo contido em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

publicação especializada acerca da matéria, uma vez que a exigência relativa ao item da autuação que cuidou do assunto (contraprestações de *leasing* depositadas judicialmente – item 2), já foi afastada na decisão recorrida, não mais compondo o presente litígio.

Às ffs. 305/307 dos autos constam Guias do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provado que o sujeito passivo efetuou o depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria litigiosa remanescente se restringe à questão da glosa do estorno das variações monetárias ativas inicialmente registradas pela contribuinte, em contrapartida da atualização dos valores depositados judicialmente, além do pleito da defesa, de que nas bases de cálculo do IRPJ e do ILL lançados, fosse deduzida a parcela da Contribuição Social sobre o Lucro, ora exigida de ofício.

Quanto à questão da exigência do reconhecimento das variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais, trata-se de matéria por demais conhecida neste Colegiado, mas, nem por isto pacificada, conforme constou da própria decisão recorrida, na qual o julgador singular afirma que a jurisprudência administrativa vem se inclinando para adotar a tese da "simetria", a qual me filio, por seus fundamentos técnico-contábeis, como se verá a seguir.

Os recursos utilizados pela pessoa jurídica para efetuar os depósitos judiciais são oriundos de capitais próprios (patrimônio líquido) ou de terceiros (passivo real), os quais eram, à época da ocorrência dos fatos de que se cuida, objeto de atualização monetária, ou através do instituto da correção monetária do balanço, ou de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

correção monetária paga ao dono do capital, cujas contrapartidas eram deduzidas na determinação do lucro real, por meio de débito na conta de correção monetária do balanço, ou de variação monetária passiva, respectivamente.

Portanto, a variação monetária ativa, correspondente à contrapartida da atualização do valor depositado judicialmente, tem apenas o objetivo de anular o efeito destes lançamentos no resultado do período, não autorizando a se concluir, que sobre ela esteja incidindo o tributo.

Poder-se-ia argüir que, nas situações em que a pessoa jurídica provisiona o tributo cuja exigibilidade esteja sendo questionada na Justiça, o valor correspondente não mais comporia o patrimônio líquido, a gerar correção monetária devedora. Entretanto, tal argumento somente poderia ser acatado para afastar o fundamento do buscado equilíbrio patrimonial, a justificar a exigência da atualização monetária do depósito judicial, caso a empresa não atualize o montante provisionado, tendo como contrapartida, variação monetária passiva, parcela redutora do lucro do período.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme assegurou o julgador singular, fato não contestado pela recorrente. A própria infração arrolada no item 2 do Auto de Infração – glosa dos valores depositados judicialmente, deduzidos como despesas de *leasing*, e sua respectiva correção monetária (cuja exigência foi afastada pela decisão recorrida) – confirma que a ora recorrente atualizava o montante da obrigação, reduzindo o lucro tributável, pela dedução da variação monetária passiva correspondente.

Diante do exposto, resta insustentável a tese da defesa, em face do flagrante prejuízo para o Fisco que tal procedimento acarreta, conclusão consentânea com o julgado trazido à baila pela decisão de primeiro grau, o qual, ao contrário do que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

afirmou a recorrente, não constitui entendimento já defasado deste Colegiado, uma vez que foi prolatado em Sessão de abril de 1998 (e não, abril de 1988, como grafado erroneamente naquela ocasião), assim ementado:

“IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Se as variações monetárias passivas calculadas sobre o valor das contribuições sociais provisionadas foram apropriadas como despesas operacionais, por simetria, devem ser reconhecidas as receitas de variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais.” (Ac. 1° CC n° 101-91.984).

Mesmo o acórdão invocado pela defesa, ao contestar a exigência, confirma aquela conclusão, como se vê a seguir:

“Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – Dedutibilidade de Tributos – Até o advento da Lei n° 8.541/92, os tributos são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador, por força do disposto no artigo 225, do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 85.450/80. Correção monetária de valores relativos a tributos depositados judicialmente – Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícito a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.” (Acórdão 1° CC n° 101-87.589, Sessão de 07/12/1994 - destaquei).

Quanto ao argumento contido na impugnação, do qual pede a recorrente o seu reexame - de que os valores depositados em Juízo, não constituem direito de crédito da pessoa jurídica, que somente se obriga a reconhecer a variação monetária ativa correspondente à sua atualização, quando, e se for vencedora da demanda judicial - embora entenda estar prejudicado pela análise da matéria já efetuada, também improcede como se verá a seguir.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

O depósito judicial representa aplicação de recursos da empresa (e, como já vimos, oriundos de capitais próprios ou de terceiros), colocados à disposição da Justiça, sendo controlado na instituição financeira em nome do depositante, no caso, a própria empresa.

Tanto o depósito pode ser efetuado espontânea, ou compulsoriamente, mas resulta sempre, de uma iniciativa da pessoa jurídica de buscar a tutela judicial, com o objetivo de obter benefícios econômicos futuros, ainda que seja com a finalidade de fazer valer um direito que entendeu lesado, preenchendo, desta forma, todos os requisitos do conceito de ativo, segundo a Teoria Contábil.

Portanto, se configurando em um ativo financeiro controlado em nome da pessoa jurídica, resultante da aplicação de recursos oriundos de seu patrimônio líquido ou de capital tomado de terceiros, não há como prosperar a tese da recorrente, de que os depósitos judiciais não constituem direito de crédito sujeito à atualização, mormente se a conta de passivo que registra a obrigação correspondente, se acha corrigida monetariamente, como no caso presente.

Ademais, como a sua finalidade é a garantia de instância, se eximindo o depositante, da correção monetária incidente sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, segundo o artigo 4° do Decreto-lei n° 1.737/1979, exatamente em razão da atualização deste crédito pela instituição financeira, a conversão em renda do depósito judicial, ou a sua restituição ao depositante, de acordo com a decisão proferida pela Justiça, far-se-á pelo valor corrigido, extinguindo-se o crédito tributário ou realizando-se o crédito da pessoa jurídica, mantido, em tese, o seu poder de compra. Em ambos os casos, o beneficiário do rendimento correspondente à variação monetária creditada, é a empresa depositária, que a deve reconhecer em sua escrituração, segundo o regime de competência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

Resta analisar a questão relativa à dedutibilidade do valor lançado, de ofício, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, nas bases de cálculo do IRPJ e do ILL.

O argumento da defesa é no sentido de que a lei, não condicionou a sua dedutibilidade na determinação do lucro real, ao pagamento voluntário do imposto, donde se conclui que a dedutibilidade é permitida em qualquer circunstância, inclusive nos casos de lançamento de ofício, tese não acatada pela decisão recorrida.

Entendo que a razão se acha com o julgador singular, uma vez que a dedutibilidade dos tributos era regulada, à época da ocorrência dos fatos geradores de que tratam os presentes autos, pelo artigo 16, do Decreto-lei n° 1.598/1977 (base legal do artigo 225, do RIR/80), o qual condicionava esta dedutibilidade, como custo ou despesa operacional, ao seu oportuno registro no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Não procedem as alegações da defesa, em razão da Lei n° 7.689/1988, em nenhum momento, haver tratado da questão da dedutibilidade da contribuição de que se cuida, na determinação da base de cálculo do IRPJ, somente autorizada através de ato normativo (IN-SRF n° 198/1988, item 7), o que justifica a fórmula contida no MAJUR, para a apuração de seu montante. Ademais, a rigor, pela sua própria natureza tributária, a CSL não deveria ser considerada despesa, a interferir na formação do resultado da pessoa jurídica, uma vez que ela corresponde à destinação de resultado, da mesma forma que o imposto de renda da pessoa jurídica, como, aliás, entendeu posteriormente o legislador ordinário, ao lhe dar este tratamento, quando da edição da Lei n° 9.316, de 22/11/1996 (artigo 1°).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 13016.000199/92-11
ACÓRDÃO N° : 105-12.873

Igual conclusão aplica-se ao ILL, uma vez que a base de cálculo do tributo, parte do lucro líquido do período, o qual, ordinariamente, é determinado após a pretendida dedução da contribuição social.

Quanto aos lançamentos reflexos, é de se manter as exigências referentes ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL e à Contribuição Social sobre o Lucro, nos mesmos moldes do IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de julho de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA